



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## ***PARECER JURÍDICO***

**DA:** Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Floriano-PI.

**PARA:** Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Floriano-PI.

**ASSUNTO:** Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021 - ADM.**

**Processo Administrativo nº 001.0000889/2021.**

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestarem serviços de cuidador e intérprete para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação de Floriano – PI, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste termo de referência e seus anexos.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA.SERVIÇO DE CUIDADOR E INTÉRPRETE. POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 38 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, nos termos da Lei 8.666/93 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **Chamada Pública nº 002/2021**, cujo objeto é Credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestarem serviços de cuidador e intérprete para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação de Floriano – PI, de acordo com os critérios, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste termo de referência e seus anexos.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência, justificativa,



pesquisa de preços, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria requisitante, Minuta do Edital e seus anexos.

Conforme ato requisitório da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Floriano - PI.

O objeto deste Termo de Referência enquadra-se no conceito de serviço comum, para fins de contratação por meio de chamada pública, isto é, trata-se de bem cujo padrão de qualidade e desempenho do mesmo pode ser aferido por intermédio de uma pesquisa de mercado.

Pelo que aflora dos termos do procedimento administrativo inicial do processo de licitação, tem-se que o referido processo licitatório decorreu com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

## **2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**(...) Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da**



**assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).**

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) **verificação da necessidade da contratação do serviço;**
- b) **presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;**
- c) **autorização de licitação pelo Chefe do Executivo;**
- d) **prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);**
- e) **definição clara do objeto (termo de referência);**
- f) **solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;**
- g) **minuta do ato convocatório e contrato.**

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma está apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos**



**Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

**Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos no sentido da procedência do presente processo administrativo de licitação mediante dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, para a contratação de pessoas físicas para prestarem serviços de cuidador e intérprete.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 13 de abril de 2021.

MARCELO ONOFRE  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:28075344000189

Assinado de forma digital por  
MARCELO ONOFRE ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:28075344000189  
Dados: 2021.07.05 10:10:59 -03'00'

***Marcelo Onofre Araújo Rodrigues***  
***Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI***  
***OAB/PI nº 13.658***